



F i n a n c e i r a s

FINSOCIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Não obstante as decisões do Supremo Tribunal Federal, o panorama jurídico do Finsocial antes e após a Promulgada a polêmica foi instaurada no que diz respeito à sujeição de alíquotas do tributo até o limite de 2%.

Alguns renomados tributaristas afirmam que os bancos e pagamentos do Finsocial com incidência das alíquotas constitucionais das leis que reajustaram tais alíquotas exclusivamente prestador de serviços.

Com o devido respeito às opiniões desses ilustres tributaristas, entendo que não compete razão.

Ousarei fazer um breve comentário sobre o assunto, na qual estão inseridas as instituições financeiras do Finsocial tão somente pela alíquota de 0,5%.

Fundamentação Jurídica anterior à Constituição de 1988

Desde sua origem, o Finsocial tinha duas incidências: sobre a receita bruta e imposto de renda, bem como contribuições mercadorias ou mercadorias e serviços, instituições financeiras e empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

O Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que alterou o Finsocial, deixou bem claro os quatro tipos de bases de contribuição do Finsocial, isto é: 1) incidência sobre a receita bruta de mercadorias e serviços; 2) rendas e receitas operacionais de entidades a elas equiparadas; 3) receitas operacionais de seguradoras e entidades a elas equiparadas; 4) imposto de renda devido ou como se devido fosse das empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

As alíquotas foram fixadas em duas: 0,5% sobre a receita bruta de mercadorias e mercadorias e serviços; instituições financeiras e imposto de renda devido ou como se devido fosse das empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Panorama Jurídico do Finsocial após a CF/88.

Promulgada a Constituição de 1988, a contribuição ao Finsocial restou recepcionada sob duas configurações jurídicas: sobre as categorias de contribuintes identificadas no parágrafo 1º do artigo 155, isto é, aquela incidente sobre a receita bruta das e



venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras, como adicional de imposto de renda para a categoria de serviços, conforme parágrafo 2º, do art. 1º, do CI

Transplantado para o novo sistema Constitucional Tripartido incidente sobre receita bruta, ou seja, o imposto incidente à luz da previsão legal estatuída no art. 56, dos Ato Transitórios ADCT, que assim dispôs:

Art. 56 Até que a lei disponha sobre o artigo 195, inciso cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à Lei Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, de 8 de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social a partir do exercício de 1988 os compromissos assumidos com prog

Em outras palavras, tratou o art. 56, dos ADCT, de medida transitória, destinando sua arrecadação para financiar a seguridade requerida no inciso I, do art. 195, da CF/88, incidente sobre rendimentos comerciais e rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e patrimoniais das sociedades seguradoras. (o STF decidiu no RE 150.764-1/PE)

De outra maneira, a segunda modalidade de contribuição adicional de imposto de renda, previsto para as exclusões, conforme parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, foi devido até dezembro de 1988, ou seja a alíquota de 5% sobre imposto de

Tal espécie de Adicional de Imposto de Renda, previsto exclusivamente para o prestador de serviços, encontrou incoerência a partir da edição da Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social sobre o Lucro. Conflitou identidade de destinação e base de cálculo com o financiamento da Seguridade Social.

Dessa forma, para acabar com o tratamento privilegiado diferenciava das demais empresas obrigadas ao pagamento de imposto somente ao pagamento da Contribuição Sobre o Lucro, a edição da Lei nº 7.738/89, especificamente no que diz respeito ao imposto de renda é convertido em contribuição social incidente sobre a receita bruta (RE nº 150.755). Eis o que previu o

Art. 28 Observado o disposto no art. 195, parágrafo 1º, as instituições financeiras realizam exclusivamente serviços, calcularão a contribuição adicional de imposto de renda sobre a receita bruta.

As Instituições financeiras



Diante do quadro jurídico até aqui analisado, resta categorias de contribuintes e alíquotas do extinto F hipótese alguma qualquer dispositivo legal que tenha instituição financeira e seguradora, amparada no par 1.940/82, recepcionada pelo art. 56, dos ADCT, da CF Finsocial sob a denominação de adicional do imposto referido artigo, previsto para as sociedades exclusi sobrevivência jurídica ocorreu pela edição do art. 2

Entendo não competir razão ao entendimento de que o Tribunal Federal STF, que estabeleceu claramente a Finsocial, possa afetar as instituições financeiras.

Raul M. L. Cavalcanti Diretor da Ernst & Young e Sócios
Associados

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/1997-set-08/financeiras/>